

**A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM
EXECUÇÃO PENAL: A CONTROVÉRSIA SOBRE AS
PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM REGIME
SEMIABERTO E ABERTO**

***THE FEDERAL JUSTICE COMPETENCE IN CRIMINAL
EXECUTION: THE PENALTIES OF LIBERTY DEPRIVATIONS
CONTROVERSY IN OPEN AND SEMI-OPEN REGIME***

José Flávio Fonseca de Oliveira

Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará
Juiz Federal Substituto na 12ª Vara Federal da SJCE

RESUMO: Este artigo pretende demonstrar que a competência da Justiça Federal, em regra, resume-se à execução das penas restritivas de direito. As penas privativas de liberdade, exceto quando executadas em penitenciárias federais ou por transferência de execução, são de competência da Justiça Estadual ou Distrital. Argumenta-se que o critério de definição de competência pelo estabelecimento de cumprimento da pena é o mais apropriado para a organização do sistema penitenciário. Por fim, sustenta-se que a superlotação ou inexistência de vaga não autoriza o deslocamento da competência da execução de penas privativas de liberdade para Justiça Federal, para evitar a colocação de condenados por crimes mais graves em regime mais brando ou em regime de prisão domiciliar, sem levar em conta a gravidade do crime e a periculosidade do apenado.

ABSTRACT: *This paper intends to demonstrate that the federal justice competence, in general, resumes itself to the criminal execution of the penalties of rights restrictions. The penalties of deprivations of liberty, except when executed in federal penitentiaries or by execution transference, are State or District Justice competence. It is argued that the competence definition criteria by the sentence enforcement establishment is the most appropriate for the organization of the penitentiary system. At last, it is upheld that overcrowding or vacancy inexistence does not authorize the transference of the penalty liberty deprivation competence to the Federal Justice, to avoid placement of*

convicts for more serious felonies in milder or house arrest regime, without taking into account the gravity of the crime and dangerousness of the convict.

1. INTRODUÇÃO

A competência da execução penal na Justiça Federal ainda é tema de controvérsia jurídica e doutrinária, demandando ainda reflexão do Poder Judiciário e da doutrina. Desde a recriação da Justiça Federal em 1966, pela Lei nº 5.010, é possível sustentar que houve a delegação de parte da competência dessa justiça especializada para os estados e para o Distrito Federal.

Objetiva este artigo demonstrar que a competência para execução penal da Justiça Federal encontra-se reduzida ao cumprimento de penas restritivas de direitos, por expressa disposição legal. Com exceção do cumprimento de pena em penitenciária federal de segurança máxima ou no caso de transferência de processo ou de transferência de execução de outro país para o Brasil, conforme Convenção ou Acordo, enquanto não construídos presídios federais para presos comuns ou não alterada a legislação, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a competência para a execução de penas privativas de liberdade impostas pela Justiça Federal.

Ainda que a divergência sobre essa conclusão persista, somente a superação do estado de fato, com a construção de presídios federais para presos comuns, poderá afastar a regra do art. 85 da Lei nº 5.010/66 e o entendimento da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, de que as penas cumpridas em estabelecimentos sob administração dos estados ou do Distrito Federal afetam a competência da execução penal.

Dividiu-se o artigo em quatro partes, iniciando-se pela delimitação da competência da Justiça Federal para a execução penal, passando pelas duas hipóteses de competência para a execução de pena privativa de liberdade que são exclusivas da Justiça Federal e tratando da divergência sobre a competência para os casos de penas privativas nos regimes semiaberto e aberto.

2. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A EXECUÇÃO PENAL

A competência da Justiça Federal em matéria penal é estabelecida nos artigos 108 e 109 da Constituição da República, que trazem, respectivamente, a competência dos Tribunais Regionais Federais e da Justiça Federal de 1º

Grau. Na leitura dessas normas, observa-se que não se tem regra expressa da competência da Justiça Federal para a execução penal, o que não significa dizer que essa competência foi totalmente transferida para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal, que têm competência residual.

A regra de competência da execução penal vem definida de forma conjunta pelos artigos 668 do Código de Processo Penal¹ e 65 da Lei de Execução Penal², que estabelecem que competirá ao juízo da condenação a execução da sentença ou ao Presidente do Tribunal do Júri e, no caso dos tribunais, ao seu Presidente, salvo se não houver na organização judiciária regra que especialize a competência de determinada vara.

Entretanto, a Lei Orgânica da Justiça Federal, Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que recriou a Justiça Federal, a qual havia sido extinta no Estado Novo em 1937, trouxe expressamente uma ressalva da competência da Justiça Federal para as execuções penais:

Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Como se observa, não é possível atribuir ao Juiz Federal que julgou o crime a competência para o cumprimento da pena; é necessário observar qual a natureza da pena imposta, se pena privativa de liberdade ou se pena restritiva de direito, além também de se observar a especialização das varas, realizada pelos Tribunais Regionais Federais ou pelo Conselho da Justiça Federal.

Dentro desse contexto, ainda, é importante o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 192, o qual estabelece que *“compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual”*.

Com efeito, a súmula do entendimento do Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento predominante de que cabe aos Juízes Estaduais ou

1 Código de Processo Penal:

Art. 668. A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente.

Parágrafo único. Se a decisão for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução.

2 Lei das Execuções Penais:

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Distrital a execução de penas privativas de liberdade impostas pela Justiça Federal. *A contrario sensu*, compete à Justiça Federal a execução das penas restritivas de direitos decorrentes de condenações no juízo federal de conhecimento.

No entanto, é preciso aprofundar essa conclusão. Primeiro, quanto à pena privativa de liberdade, todos os regimes de pena são transferidos para a Justiça Estadual ou Distrital? Além disso, é preciso deixar claro quando a execução penal de pena privativa de liberdade independentemente do regime de cumprimento será da competência da Justiça Federal. É o que se passa a discorrer primeiro, para depois discutir a competência para a execução da penal sobre os regimes aberto e semiaberto perante a Justiça Federal.

3. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A EXECUÇÃO DE PENAS EM PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA

Uma primeira exceção a esse entendimento é o que foi estabelecido pela Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. No art. 3º dessa lei³, estabeleceu-se que a União construirá presídios de segurança máxima para receber presos de alta periculosidade e que possam pôr em risco a segurança ou a ordem pública. A Lei das Execuções Penais não previa expressamente a existência de presídios federais de segurança máxima, mas previa na seção do Departamento Penitenciário Nacional a existência de penitenciárias e internamentos federais, bem como previa a construção de estabelecimentos penais distantes do local da condenação, para abrigar presos cuja pena fosse superior a 15 anos.⁴

A princípio não foi previsto que a competência da execução em presídios federais de segurança máxima seria da Justiça Federal, mas adotando-se a regra do art. 85 da Lei nº 5.010/66 e o entendimento de que a competência para a execução é definida não apenas pelo tipo de crime (se federal ou estadual), mas também pelo estabelecimento penal onde o preso cumpre a pena, não se

3 Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

4 Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (O § 1º foi alterado pela Lei nº 10.792/2003).

tem dificuldade em concluir que seria da Justiça Federal a competência para a execução dessas penas.

Com a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, foi prevista a construção de presídios federais para abrigar presos condenados em execução definitiva ou provisória fora do domicílio do executado, cuja decisão pela inclusão nesse sistema teria por fundamento a segurança pública ou do próprio condenado.⁵ Entretanto, somente com a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, é que se deixou claro que a competência para a execução da pena em penitenciárias federais seria do Juiz Federal da seção ou subseção judiciária onde o presídio encontra-se localizado.⁶

Ora, como se observa, as penas privativas de liberdade, seja pela aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado na súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça ou pela aplicação direta do art. 85 da Lei nº 5.010/66, que delega aos estados e ao Distrito Federal a competência jurisdicional para a execução de penas aplicadas pela Justiça Federal, devem ser executadas na Justiça Estadual ou Distrital. Essa exceção estabelecida para as penas cumpridas em penitenciárias federais de segurança máxima somente confirma a regra e a interpretação predominante. Nos presídios cuja administração é exercida pelo Estado ou Distrito Federal, compete ao Juízo da Execução Estadual ou Distrital. E quando a administração for da União, a competência será da Justiça Federal.

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PRESO ENTRE PAÍSES

Outra competência da Justiça Federal para penas privativas de liberdade é quando o preso foi transferido de outro país para cumprir a totalidade ou o remanescente de pena aplicada no exterior.

5 Essa Lei inseriu o parágrafo único ao Art. 87 da Lei de Execuções Penais com a seguinte redação: Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

(...)

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.

6 Art. 2º **A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais** será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso. (grifou-se).

Há diversos acordos bilaterais⁷ ou convenções⁸ em que o Brasil assumiu o compromisso de ao receber um condenado em outro país, estrangeiro ou nacional, a pena será cumprida em estabelecimento adequado e a execução penal será perante o Juízo Federal das execuções penais.

Regulamentando de forma geral e ampla, o Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, estabeleceu nos art. 100 a 102, além dos requisitos para a concessão da transferência, a competência da Justiça Federal para a execução penal.⁹

Essa competência deverá ser exercida pelo Juízo Federal do local de cumprimento, mesmo que a pena seja executada em estabelecimento estadual ou distrital, uma vez que normas internas não devem prevalecer sobre normas advindas de acordos ou convenções internacionais, salvo se prevista diretamente na constituição.

Isso ocorre, primeiramente, porque enquanto não construídos penitenciárias federais que não sejam de segurança máxima e destinada a presos perigosos ou integrantes de organizações criminosas, não cabe destinar um preso às penitenciárias de segurança máxima hoje existentes, com regime mais rigoroso de pena, apenas em razão da competência da Justiça Federal. Em razão disso, a conclusão mais coerente com a atual jurisprudência é no sentido de que cabe ao Juízo Federal executar a pena do preso transferido de outro país, ainda que a pena seja cumprida em estabelecimento cuja administração seja estadual ou distrital.

7 O Brasil tem muitos **Acordos Bilaterais** sobre transferência de presos. Segundo o Ministério da Justiça: Angola (Decreto nº 8.316, de 24.09.2014), Argentina (Decreto nº 3.875, de 23.07.2001), Bolívia (Decreto nº 6.128, de 20.06.2007), Canadá (Decreto nº 2.547, de 14.04.1998), Chile (Decreto nº 3.002, de 26.03.1999), Espanha (Decreto nº 2.576, de 30.04.1998), Japão (Decreto nº 8.718, de 25.04.2016), Panamá (Decreto nº 8.050, de 11.07.2013), Paraguai (Decreto nº 4.443, de 28.10.2002), Peru (Decreto nº 5.931, de 13.10.2006), Polônia (Decreto nº 9.749, de 10.04.2019), Portugal (Decreto nº 5.767, de 02.05.2006), Reino dos Países Baixos (Decreto nº 7.906 de 04.02.2013) Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Decreto nº 4.107, de 28.01.2002), Suriname (Decreto nº 8.813, de 18 de julho de 2016), Turquia (Decreto nº 9.752, de 10.04.2019 e Ucrânia (Decreto 9.153, de 6 de setembro de 2017).

Acordo Multilateral: Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul: entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (Decreto nº 8.315, de 24.09.2014).

8 Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior: entre Arábia Saudita, Argentina, Belize, Brasil, Canadá, Cazaquistão, Chile, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos da América, Guatemala, Índia, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, República Tcheca, Uruguai e Venezuela (Decreto nº 6.128, de 20.06.2007); Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP): entre Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e, Timor Leste (Decreto nº 8.049, de 11.07.2013).

9 Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e seu processamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. **Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.**

Com efeito, essa é a primeira hipótese de competência da justiça federal de pena cumprida em estabelecimento penitenciário estadual ou distrital, a afastar o entendimento sumulado nº 192 do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que essa exceção não modifica a regra geral de que a competência para a execução da pena será definida a partir do estabelecimento penal onde o executado cumpre a pena. Pelo contrário, essa exceção apenas confirma a regra, porquanto determina seu afastamento em razão de compromissos internacionais que o Brasil assumiu externamente, cujo cumprimento não pode ser delegado aos Estados ou Distrito Federal.

5. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

Dessas exceções indicadas na lei, é possível estabelecer que ao sistema penitenciário federal de segurança máxima ficou reservado o cumprimento de penas mais graves, que envolvam chefes de organização criminosa e que tenham por finalidade a política de garantia da ordem pública e segurança nacional. Enquanto não construídos penitenciárias ou presídios federais não enquadrados nessa categoria de segurança máxima, não se pode sustentar uma competência da Justiça Federal para a execução de penas privativas de liberdade.

Também, numa leitura da Súmula nº 192 do STJ, pode-se estabelecer que à Justiça Federal compete, como regra, as execuções penais de penas restritivas de direito e, excepcionalmente e nos termos da lei ou de acordos internacionais, a execução de penas privativas de liberdade. Aos Estados e ao Distrito Federal, portanto, compete o cumprimento das penas privativas de liberdade impostas pela Justiça Federal.

A questão é saber se todos os regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade – regime fechado, semiaberto e aberto – são de competência da justiça estadual ou distrital ou somente aqueles em que há cumprimento em penitenciária ou presídio cuja administração seja desses entes da federação.

A Lei nº 5.010/66, quando recriou a Justiça Federal, determinou que a custódia e o cumprimento de penas de presos à disposição dessa justiça especializada deveria ser realizada em estabelecimentos penitenciários dos estados e do Distrito Federal, enquanto não construídos presídios ou penitenciárias federais. Não fez nenhuma menção ao regime de pena a ser cumprida, sendo que é possível estabelecer que compete às Justiças Estadual e Distrital a execução das penas em todos os regimes.

Esse entendimento também é defendido por Leandro Paulsen, que leciona de forma lapidar essa questão da competência da Justiça Federal para as execuções penais em penas substituídas para restritivas de direito, e, de regra, da Justiça Estadual ou Distrital para as penas privativas de liberdade.¹⁰

Não se sustenta a defesa de que somente as penas privativas de liberdade impostas no regime fechado e cumpridas nesse regime são de competência da justiça estadual ou distrital, quando cumpridas em estabelecimentos desses entes, ao passo que as penas impostas no regime semiaberto e aberto devem ser mantidas perante a Justiça Federal, em suas varas de execuções penais comuns, já que essas penas seriam cumpridas não em presídios ou penitenciárias, mas em outros locais de cumprimento, inclusive em regime domiciliar.

Não se deve reconhecer como cabível esse raciocínio, porquanto as penas privativas de liberdade devem ser cumpridas, para o regime semiaberto em Colônias Agrícolas, Industriais e similares (art. 91 da Lei de Execuções Penais), e para o regime aberto em Casa de Albergado (art. 92 da Lei de Execuções Penais). Notoriamente a União não tem esses estabelecimentos prisionais, de modo que nos locais em que existem, a propriedade e administração são dos estados ou do Distrito Federal.

Outro argumento refere-se à ausência de estabelecimento para o cumprimento de pena no regime semiaberto ou aberto¹¹ ou ausência de vagas no sistema penitenciário para o cumprimento de penas nesses regimes, o que autorizaria a colocação imediata em regime menos gravoso ou em regime de prisão domiciliar. Contudo, esse argumento contraposto não prospera porque fundamenta o afastamento da competência apenas por questões fáticas e relativas aos estados ou, a parte do território estadual, que não tenham estruturas completas ou insuficientes para amparar todos os detentos do regime aberto ou semiaberto. Portanto, não há razões jurídicas que sustentem a modificação da competência. A se adotar esse entendimento, também as penas impostas pelas varas federais criminais em regime fechado deveriam

10 “Cabe ao juízo federal das execuções penais, em caso de condenação definitiva à pena privativa de liberdade não substituída nem suspensa, expedir mandado de prisão e, efetivada essa, expedir guia de recolhimento, formar autos e encaminhá-lo à Justiça Estadual.

Quando a pena privativa de liberdade é substituída por penas restritivas de direito – normalmente, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária –, nos termos do art. 44 do Código Penal, o cumprimento é executado pelas próprias varas federais.

Desse modo, as penas privativas de liberdade decorrentes de condenações pela Justiça Federal são, em regras, executadas nos sistemas penitenciários estaduais, sendo para tanto competentes as respectivas varas de execução criminal da Justiça Estadual ou àquela que for atribuída tal competência.” *In*: PAULSEN, Leandro. Competência penal da Justiça Federal. **Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região**. Porto Alegre, ano 27, n. 90, p. 33-108, 2016.

11 Cf. DEMO, Roberto Luís Luchi. Competência originária para a execução penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 850, p.462-476, ago. 2006.

ser de competência da Justiça Federal, porque há um excesso de presos nos presídios e penitenciárias de todos os estados da federação e esses presos tendo direito ao regime domiciliar ou monitorado, voltaria a competência da justiça estadual para a justiça da União.

Nem mesmo a hipótese de a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime domiciliar, como substituta da pena em regime semiaberto ou aberto, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, em retorno, porque a prisão domiciliar nesse caso é medida excepcional à regra do cumprimento da pena no regime semiaberto em Colônias Agrícolas, Industriais e similares, ou no regime aberto em Casa de Albergado.

É dizer de outro modo, o cumprimento de pena em regime domiciliar não pode ser automático a ponto de o apenado em regime semiaberto ou aberto ser posto diretamente em prisão domiciliar, sob o risco de desestruturar a própria finalidade das penas mais graves em detrimento das penas mais brandas e sujeitar o cumprimento da pena somente em razão da superlotação dos estabelecimentos prisionais, sem fazer nenhuma consideração sobre a gravidade concreta do crime e o tempo de duração das penas.

Some-se a isso, a necessidade constante de averiguação da situação fática sobre a existência ou não de vagas nos regimes semiaberto e aberto, o que torna a regra de competência dependente quase sempre da confirmação pela autoridade administrativa da existência de vaga.

A súmula vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal¹² trouxe direcionamento para a substituição de pena privativa de liberdade em regime mais gravoso por outro menos gravoso, a depender da existência ou não de vagas no sistema penitenciário. Estabeleceu que os critérios são aqueles fixados no RE 641.320/RS, do qual se pode destacar:

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX).

I — A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

II — Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis

12 Súm. Vinculante nº 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c);

III — Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;

(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;

(iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.¹³

Como é possível perceber, a avaliação sobre o cumprimento em regime menos gravoso deve ser levado em conta, sucessivamente, pela existência ou não de estabelecimento adequado (item II) e pela análise de déficit de vagas no sistema penitenciário (item III), o qual é administrado pelos estados ou pelo Distrito Federal.

Não se pode conceber que os Juízes Federais devam fazer essa avaliação das condições dos estabelecimentos cuja administração são dos estados ou do Distrito Federal, seja porque os presos em regime fechados já são de competência das Justiças Estadual ou Distrital, seja porque a existência ou inexistência de vaga é questão fática e estrutural, podendo ser sazonal, sujeita à administração das vagas pela autoridade administrativa estadual ou distrital ou mesmo pelos Juízes das Varas de Execução Penal dos estados, quanto à gravidade concreta dos crimes e da periculosidade do apenado, fazendo com que a competência possa ser definida caso a caso, em total violação ao princípio do juiz natural e definido previamente na lei de organização.

Dessa forma, deve-se concluir que a avaliação da situação fática dos estabelecimentos estaduais ou distritais, bem com sua adequação ao regime de cumprimento de pena, com a aplicação das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 e no RE 641.320/RS é, primariamente, de competência da Justiça Estadual ou Distrital, que pode fazer o gerenciamento das vagas existentes, com a colocação em regime domiciliar daqueles presos com penas mais leves ou que cometeram crimes menos graves, evitando o abrandamento das penas para criminosos condenados por crimes mais graves e que, não

13 Tese definida no RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423. Extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal em 25 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>.

obstante isso, tenham recebido penas no regime semiaberto ou aberto, ou até mesmo em regime fechado.

6. CONCLUSÕES

Espera-se ter apresentado neste artigo mais argumentos para contribuir com o debate sobre a competência da execução penal da Justiça Federal. Como visto, não existe ainda um consenso sobre os critérios de fixação da competência para execução da pena privativa de liberdade, uma vez que ainda há críticas aos critérios da Súmula 192 do STJ, porque fixa a competência praticamente pelo local de cumprimento da pena, se em estabelecimento federal ou estadual, e não relacionado à competência para o julgamento do crime.

Todavia, o critério da fixação pelo local de cumprimento e pelo estabelecimento prisional, embora com falhas, é ainda o que conduz a uma racionalidade do sistema, porque não se pode definir a competência, como caminha uma parte da doutrina e da jurisprudência, por critérios fáticos ou até mesmo sazonais, sem uma definição clara.

A fixação de critérios pela inexistência de vagas, mantendo algumas execuções perante a justiça federal apenas com base na mera alegação de insuficiência de vagas, pode gerar graves distorções no regime de cumprimento de pena, porque se pode caminhar para a colocação de apenados por crimes graves e com penas relativamente altas diretamente em regime domiciliar, gerando verdadeira impunidade, uma vez que os critérios para a colocação da condenados em prisão domiciliar leva em conta não apenas a adequação do estabelecimento, mas preponderantemente a condição do apenado ou de seus dependentes.

Assim, a defesa de uma definição clara da competência para execução de pena privativa de liberdade, nos três regimes de cumprimento, já definidas pelo local do cumprimento e pelo estabelecimento em que o apenado cumprirá a pena, tem como resultado a possibilidade de organização do cumprimento de pena nos estabelecimentos existentes nos estados pela gravidade concreta dos crimes e pela avaliação da periculosidade do executado, evitando a colocação indiscriminada de apenados, independentemente da pena ou do grau de periculosidade, em regime domiciliar.

Essa organização somente pode ser realizada se considerada a centralização por estabelecimento prisional, de modo que enquanto não construídos penitenciárias ou presídios federais, deve ser da competência dos estados e do Distrito Federal a execução de penas privativas de liberdade de todos os condenados em processos criminais da justiça federal, de modo a evitar que a competência seja decidida casualmente.

REFERÊNCIAS

BORBA, Rodrigo Esperança. Competência jurisdicional para a execução penal de prisão privativa de liberdade e os presídios federais. **Revista Iob: Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, p.86-97, jun. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 192**. Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Terceira Seção. Julgado em 25/06/1997. DJ de 01/08/1997. p. 33718. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 641.320/RS**. Relator Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 11/05/2016. DJE de 01/08/2016. p. 1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4076171>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Sessão Plenária de 29/06/2016. DJE de 08/08/2016. p. 1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DEMO, Roberto Luís Luchi. Competência originária para a execução penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 95, v. 850, p. 462-476, ago. 2006.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PACHECO, Alcides Marques Porto. Considerações sobre a competência nos julgados de execução penal dos incidentes originados nas penitenciárias federais de segurança máxima. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 891, p. 495-507, jan. 2010.

PAULSEN, Leandro. Competência penal da Justiça Federal. **Revista do Tribunal Regional Federal 4ª Região**. Porto Alegre, ano 27, n. 90, p. 33-108, 2016.

SILVA, Danielle Sousa Andrade e. Competência na execução penal. **Revista da Esmape**. Recife, n. 26, v. 12, p. 23-46, jul/dez. 2007.